



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529744-24.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO BEZERRA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Rodrigo Bezerra de Souza para reduzir sua pena para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no piso, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1529744-24.2024.8.26.0228

Apelante: Rodrigo Bezerra de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal - Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Richard Francisco Chequini

Voto nº 8012

Apelação Criminal. Receptação. Adulteração de sinal identificador de veículo na modalidade equiparada (artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal). Concurso material. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réu preso em flagrante, conduzindo o veículo de origem ilícita, com as placas adulteradas. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria preservada. Pena-base da adulteração fixada no mínimo legal e da receptação fixada acima do mínimo, em razão de circunstância judicial desfavorável. Readequação da fração de aumento para 1/6 (um sexto). Reincidência configurada. Reincidência e montante da pena impõem o regime prisional inicial fechado e obstam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 136/146, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Rodrigo Bezerra de Souza** à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso, como incurso nos artigo 180, *caput*, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal,

negado o apelo em liberdade.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória, alegando que o réu não tinha como saber da origem ilícita do veículo, tampouco que estava com as placas adulteradas. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de receptação para a forma culposa, o abrandamento da pena-base da receptação, o reconhecimento do concurso formal de delitos, a fixação do regime prisional mais brando para cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 157/164).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 169/180).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 193/198).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 58/60 – destaques originais) que *“entre os dias 29 de novembro de 2024 e 14 de dezembro de 2024, em circunstâncias desconhecidas, **RODRIGO BEZERRA DE SOUSA**, qualificado às fls. 33, adquiriu e recebeu, e, no dia 14 de dezembro de 2024, às 11:30, na Avenida Alcantara Machado, nº 4000, nesta cidade e Comarca, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 FAN, Chassi: 9C2KC2200LR167046, placa original FWJ3I99, sabendo ser produto de crime anterior em que foi vítima Erick Irmer da Silva Ciceri, conforme Boletim de Ocorrência Eletrônico QN 4639/2024, auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, auto de avaliação de fls. 12 e fotografia de fls. 24.*

*Consta ainda que, entre os dias 29 de novembro de 2024 e 14 de dezembro de 2024, em circunstâncias desconhecidas, **RODRIGO BEZERRA DE SOUSA**, qualificado às fls. 33, adquiriu e recebeu, e, no dia 14 de dezembro de 2024, às 11:30, na Avenida Alcantara*

*Machado, nº 4000, nesta cidade e comarca da Capital, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 FAN, Chassi: 9C2KC2200LR167046, ostentando a placa **QWE9I14 (placa original FWJ3I99)**, e chassi remarcado no último algarismo, com sinais de identificação que devia saber estarem adulterados, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, fotografia de fls. 24 e exame metalográfico a ser oportunamente juntado.*

No dia 29 de novembro de 2024, na Rua Borges de Figueiredo, 569, Mooca, Erick deixou sua moto estacionada por volta das 17h. Às 17h40 recebeu notificação em seu celular acerca do furto, porém só visualizou posteriormente, quando, então acionou o 190, e a localização da moto indicava o bairro Vila Nova York, perdendo o rastreamento logo depois.

*Segundo restou apurado, **RODRIGO** se encontrava conduzindo uma motocicleta da marca Honda, modelo CG 160 FAN, ostentando a placa QWE9I94, em alta velocidade, quando foi emanada ordem de parada e realizada a respectiva abordagem.*

Após a abordagem, em vistoria na motocicleta, os agentes policiais constataram que: o QR Code daquela placa não retornava resultado algum; e o último algarismo do chassi aparentava ter sido adulterado, sendo o número 6 alterado para 8. Em pesquisa pelo emplacamento, verificaram que pertencia a uma motocicleta do Tocantins, cujo último carácter do chassi era 8. Contudo, a Polícia do Tocantins conseguiu contato com o proprietário, que confirmou estar em posse do seu veículo.

Em consulta pela numeração do chassi com final 6, verificaram tratar-se de veículo objeto de furto, registrado no Boletim de Ocorrência Eletrônico QN 4639/2024, de 29/11/2024, tendo como vítima Erick Irmer da Silva Ciceri.

*Indagado, inicialmente **RODRIGO** apresentou versão fantasiosa de que havia adquirido o motociclo há 2 (dois) meses atrás pelo*

“facebook” pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirmando que sabia que a motocicleta seria “NP”, ou seja, irregular e só para rodar. Na mesma forma, apresentou documentação não idônea sobre a motocicleta (fls. 22/23).

Porém, perante a Autoridade Policial reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 07).

A vítima do delito antecedente compareceu à Delegacia e reconheceu a motocicleta como a de sua propriedade e que havia sido subtraída (fls. 08)

*As circunstâncias evidenciam que **RODRIGO** tinha consciência da origem ilícita do bem, uma vez que estava em posse da res furtiva duas semanas após o cometimento do delito antecedente, bem como com emplacamento diverso do original e chassi adulterado. Da mesma forma, não apresentou nenhuma documentação idônea ou qualquer comprovante que demonstrasse a origem lícita do bem apreendido, tampouco qualquer informação concreta de quem seria o suposto vendedor da motocicleta, confirmando saber que a motocicleta era irregular.”*

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 15), autos de exibição e apreensão (fls. 09/10), auto de avaliação (fls. 12/13), documentos reprográficos não autênticos de CRLV do veículo (fls. 22/23), fotografia da motocicleta (fls. 24), boletins de ocorrência (fls. 30/32 e 61/63), laudo pericial do veículo, atestando que a gravação identificadora aparente do chassi e do motor são produtos de adulteração, bem como que a leitura do QR CODE ostentado no emplacamento aparente do veículo resultou em “estampagem não encontrada” (fls. 108/122).

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na fase administrativa (fls. 07), o acusado negou a prática delitiva, em juízo. Disse que seu irmão lhe apresentou a proposta de aquisição da motocicleta, que aparentava estar regular.

Solicitou os documentos do veículo, constatando apenas a existência de contas em atraso. Ao avaliar a motocicleta, percebeu que estava bem conservada, mas não conseguiu localizar o proprietário para realizar a transferência. Seu irmão perdeu o contato da pessoa de quem adquiriu o veículo. Acabou permanecendo com a motocicleta para trabalhar, até ser abordado por policiais militares. Toda a negociação foi conduzida por seu irmão, não tendo mantido contato direto com o vendedor. Pagaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela motocicleta, por meio de PIX. Justificou a ausência de contato com o vendedor, em razão de estar hospitalizado. Realizou pesquisas sobre o veículo no site do Detran, constatando apenas a existência de dívidas em aberto. Estava há aproximadamente um mês com a motocicleta, quando foi apreendida. A negociação foi feita por meio do *Marketplace* do *Facebook*. A dívida da motocicleta estava em cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (mídia de fls. 135).

A versão exculpatória do réu, contudo, restou isolada nos autos.

O ofendido Erick Irmer da Silva Ciceri, em juízo, declarou que sua motocicleta foi furtada no dia 29 de novembro de 2024, ocasião em que registrou a ocorrência. Foi recuperada no dia 14 de dezembro de 2024. A motocicleta estava na porta da faculdade e foi subtraída. Não presenciou o furto. Reconheceu a motocicleta apreendida pelos detalhes característicos que havia inserido na motocicleta. Confirmou que a placa e o chassi da motocicleta estavam adulterados (mídia de fls. 135).

O policial militar Renato Vieira Veras ratificou seu depoimento extrajudicial, no sentido de que estavam em patrulhamento, quando avistaram duas motocicletas e decidiram abordar aquela conduzida pelo acusado. O condutor apresentou a documentação do veículo, alegando tê-lo adquirido em um leilão. Como essa informação não constava no sistema, realizaram a verificação por meio do COPOM, que identificou a existência de outra motocicleta, com os mesmos dados, em outro estado,

indicando que se tratava, possivelmente, de um veículo dublê. Notaram que o último caractere do chassi aparentava adulteração e, ao alterarem o último número de 8 (oito) para 6 (seis), o sistema indicou que o veículo era produto de furto (fls. 04 e mídia de fls. 135).

O policial militar Eduardo Xavier, ouvido somente na fase extrajudicial, afirmou que *“o depoente e seu colega realizavam patrulhamento quando avistaram o ora indiciado Rodrigo Bezerra de Sousa conduzindo uma motocicleta que ostentava o emplacamento QWE 9I14, e a alta velocidade em que estava causou suspeita, ensejando sua abordagem, após o que verificou-se que consulta ao QR daquela placa não retornava resultado algum, assim como o ultimo caractere do chassi aparentava ter sido adulterado, ou seja, o número 6 havia sido adulterado para oito; que, o depoente e seu colega pesquisaram o emplacamento e constataram que pertencia a uma motocicleta de Tocantins, cujo ultimo caractere do chassi era 8; que, foi feito contato com a polícia de Tocantins, que localizou o proprietário, o qual confirmou estar com seu veículo; que, além disso, o depoente e seu colega verificaram que a numeração de chassi com final 6 apontava veículo produto de furto, registrado no Boletim de Ocorrência Eletrônico QN 4639/2024, de 29/11/2024, tendo como vítima Erick Irmer da Silva Ciceri; que, indagado, o indiciado afirmou não saber da origem ilícita do veículo; que, afirmou ter comprado a motocicleta há dois meses, depois de vê-la anunciada no Facebook por R\$ 5.000,00; que, disse que marcou um encontro com o vendedor em um posto de gasolina em Itaquera, pagou o valor em dinheiro e foi informado pelo vendedor que era veículo NP, ou seja, irregular, só para rodar; que, ele apresentou ao depoente e seu colega uma xerox de CRLV-Digital com os dados da motocicleta de placa QWE 9I14, alegando que o recebeu do vendedor; que, o indiciado foi conduzido a esta delegacia, onde veio a comparecer Erick, o qual imediatamente reconheceu o veículo como sendo sua motocicleta, através de alguns detalhes apontados”* (fls. 05/06).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece

credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

A responsabilidade penal do acusado, pelos crimes que lhes foram imputados, é inquestionável.

A origem ilícita do veículo restou evidenciada pelo registro da ocorrência de fls. 61/63, bem como pelo depoimento do ofendido.

Incontroverso que o apelante foi detido conduzindo o

veículo, com placas e gravações no chassi e no motor adulteradas, conforme laudo pericial de fls. 108/122.

No delito de receptação, a apuração do elemento volitivo é realizada de forma indiciária, com base nas circunstâncias objetivas.

Reitero que a versão exculpatória do réu restou isolada nos autos. Seu relato, de que a motocicleta foi adquirida por meio de uma rede social, não foi corroborado por nenhum elemento de prova constante dos autos. Ademais, sua alegação de que estava com o veículo há cerca de um mês reforça seu conhecimento sobre a ilicitude do bem, uma vez que a versão se revela claramente fantasiosa, já que o veículo havia sido subtraído há exatos quinze dias.

Assim, inegável que a condição em que recebeu e transportava o veículo, denota a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Saliento que o acusado não demonstrou ter recebido o bem em condições que evidenciassem a licitude de sua procedência, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Pelas mesmas razões, inviável a desclassificação para a figura prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal, na medida em que as

circunstâncias que envolveram a infração e a conduta do agente caracterizam, no caso em análise, o dolo direto exigido para a configuração do delito de receptação dolosa.

Também não comporta acolhimento a alegação de que o réu não tinha como saber que as placas do veículo estavam adulteradas. Dadas as circunstâncias em que o réu foi flagrado, é evidente que o apelante deveria ter ciência desse fato, inclusive porque afirmou que havia realizado pesquisa dos documentos do veículo, de forma que sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Portanto, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na sentença, quanto aos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, na modalidade equiparada (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal), era de rigor.

Destaco que os delitos protegem bens jurídicos diversos - a receptação busca salvaguardar o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal identificador protege a fé pública, inexistindo nexo de dependência entre eles, de forma que bem reconhecido o concurso material de infrações.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal). Recurso defensivo pretendendo, no mérito, a absolvição do apelante. De maneira subsidiária, a desclassificação para a forma culposa do delito de receptação e [ainda] a aplicação do princípio da consunção. Em sendo mantidas as condenações, que sejam efetuadas alterações na dosimetria das penas. 1. Dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículos. Conjunto probatório robusto. Relato do policial coerente e que se apresentou de maneira harmônica com o restante do conjunto probatório. Apreensão de veículo de origem

espúria, produto de furto. Ausência de documentação que comprove a origem lícita do bem. Emprego de valor aquém daquele praticado no mercado, em tudo e desnudar a irregularidade do negócio que foi efetuado pelo apelante. Qualificação jurídico-penal adequada. Dolo comprovado. Apelante que detinha conhecimento da adulteração dos sinais identificadores do veículo, uma vez que o próprio vendedor indicou que teria arrumado as placas do auto de maneira caseira. Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção. Delitos que não possuem relação de prejudicialidade. Desígnios autônomos comprovado. Condenação mantidas. 2. Da individualização das penas. Penas-base fixadas acima do mínimo legal. Maus antecedentes e reincidência bem valorados. Reconhecida atenuante da confissão espontânea no que tange ao delito de adulteração de sinal identificador de veículos. Concurso formal de crimes reconhecido. Crimes praticados mediante uma só ação. Definição do regime inicial semiaberto, porquanto compatível com as nuances do caso concreto. Inviabilidade da aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte nas condições subjetivas desfavoráveis do apelante. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJSP, 13ª Câmara Criminal, Relator Luís Geraldo Lanfredi, Apelação nº 1521935-17.2023.8.26.0228, data do julgamento 16/04/2024).

“Apelação. Sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em concurso formal. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. 2. Não é o caso de absorção do delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de receptação, ou o inverso. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio;

o delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013). Na verdade, no caso em tela, a conduta do apelante ofendeu os dois bem jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos (ainda que numa mesma ação, a denotar o concurso formal): a) o automóvel fora produto de roubo, vale dizer, tem-se uma vítima de crime patrimonial bem definida; b) o veículo tinha suas placas adulteradas, o que representou um maltrato à fé pública. Não configuração de um quadro de concurso aparente de normas. 3. Condenação mantida. 4. Procedimento de dosimetria da pena que comporta alteração, redimensionando-se a pena do crime de receptação, sem reflexo no “quantum” final. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, Apelação nº 1515791-27.2023.8.26.0228, data do julgamento 21/02/2024).

Passo à dosimetria das penas.

Receptação

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida 1/2 (metade) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (onze) dias-multa, no piso, levando-se em consideração *“a natureza e valor do bem receptado e, no caso dos autos, trata-se de veículo avaliado em R\$14.000,00, bem de valor intrínseco considerável”* (fls. 142).

A consideração da natureza e do valor do bem objeto de receptação é idônea para justificar o aumento da pena-base, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/4. ELEVADO VALOR E NATUREZA DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão que confirmou sentença condenatória pela prática dos crimes de receptação (art. 180, "caput", do Código Penal) e crimes de trânsito (arts. 302 e 303 do CTB). Na dosimetria, a pena-base do crime de receptação foi majorada em 1/4, considerando o elevado valor do bem e sua natureza (veículo automotor). A agravante de reincidência foi aplicada com aumento de 1/6. O regime inicial fixado foi o aberto, sendo negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a exasperação da pena-base em razão do valor elevado e da natureza do bem subtraído é desproporcional; e (ii) se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos seria cabível, considerando a reincidência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A exasperação da pena-base em 1/4, fundamentada no elevado valor do bem (avaliado em R\$ 62.582,00) e em sua natureza (veículo automotor), encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o aumento em razão de circunstâncias concretas que demonstrem maior reprovabilidade da conduta. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração.** 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é possível, pois a reincidência do réu impede o preenchimento do requisito previsto no art. 44,*

III, do Código Penal. 5. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, o que não se verifica no presente caso. 6. A tese defensiva de que a recuperação do bem pela vítima deveria afastar a exasperação da pena-base não foi debatida pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, impedindo a sua análise neste recurso. IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (STJ, 5ª T., REsp 2094426, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 18/02/2025, DJEN 26/02/2025).

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DECLINADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, destacou-se que os crimes e a contravenção penal foram praticados enquanto o agravante estava no gozo de benefício penal de saída temporária, cumprindo pena em regime semiaberto. **Ademais, quanto à receptação, mencionou-se o elevado valor do bem receptado (veículo automóvel).** 2. **Tais elementos são concretos e denotam um dolo mais intenso ou uma maior reprovabilidade do agir do réu, a ensejar resposta penal superior, não se havendo falar, no caso concreto, em bis in idem acerca da utilização do valor do bem para considerar desfavorável a culpabilidade quanto ao crime de receptação.** 3. O fato de o agente praticar o crime durante gozo de benefício penal ou de cumprimento de*

pena imposta em outro processo é circunstância que justifica a elevação da pena-base. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRg no HC 756534, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06/09/2022, DJe 15/09/2022).

Respeitando o entendimento diverso, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável, entretanto, mais adequada a elevação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (treze) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes, foi reconhecida a agravante da reincidência (processo n. 0837277-07.2013.8.26.0052, trânsito em julgado em 10/06/2014 e extinção da pena em 15/08/2022, fls. 34), elevando-se a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no piso.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofreu alteração.

Adulteração de sinal identificador de veículo

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, ausentes atenuantes, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (processo n. 0837277-07.2013.8.26.0052, trânsito em julgado em 10/06/2014 e extinção da pena em 15/08/2022, fls. 34), totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena não sofreu alteração.

Ao final, as penas foram somadas, nos termos do

artigo 69, do Código Penal, totalizando 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no piso.

O regime prisional imposto, o inicial fechado, não comporta abrandamento, em razão da reincidência do acusado e do montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a teor do artigo 44, do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar de deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial** provimento ao recurso de **Rodrigo Bezerra de Souza** para reduzir sua pena para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, no piso, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora